

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Dep. Lupércio Ramos e outros)

Dê-se ao art. 92, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 92 Fica vedada, a partir da promulgação da presente Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto na hipótese do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Acrescente-se o art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto de Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 94. Em relação à área de tratamento fiscal diferenciado, a que se refere o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 5 de outubro de 2023, no que se refere ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, com as alterações introduzidas por esta Emenda, e aos tributos e contribuições federais, ficam mantidos os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros vigentes à data da promulgação desta Emenda e a competência do Estado do Amazonas para legislar sobre a política estadual de incentivos fiscais.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo aplica-se ao disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda objetiva assegurar a manutenção do desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas, com a utilização de meios que preservem a Floresta Amazônica, garantindo a continuidade da Zona Franca de Manaus como forma de estimular e atrair novos investimentos, e assim dar a necessária segurança para a manutenção dos que já se encontram, com vista à solidificação da economia da região que, neste instante, encontra-se em estágio bem avançado na sua escalada de

desenvolvimento, mas que, ainda, carece de estímulos para que possa, em definitivo, tornar-se auto-sustentável.

Com esses objetivos, propõe-se esta Emenda, em reconhecimento à importância da necessidade da permanência da Zona Franca de Manaus que se configura como um instrumento de desenvolvimento econômico com vista: à fixação do homem em sua região a fim de evitar o êxodo para os grandes centros do sul do País; à absorção de mão-de-obra e à sua respectiva qualificação; à atração de investimentos econômicos para a Região Norte que se situa longe de mercados produtores e consumidores de difícil acesso e sem maiores infra-estruturas; à exploração de atividades econômicas que resultam em produtos industrializados que são destinados ao mercado interno e externo com redução das importações e grande incremento nas exportações brasileiras; sem esquecer, também, que se presta a fomentar o desenvolvimento de toda a região norte com suas naturais carências.

Apesar de a PEC nº 41 constituir um avanço no sentido de simplificar o sistema tributário nacional, a forma como está previsto o novo ICMS poderá trazer reflexos que acarretarão grandes prejuízos para a economia e o desenvolvimento da Região Amazônica se não forem procedidas as ressalvas constantes nesta proposta, que têm por fim salvaguardar conquistas anteriores que já mostraram ser eficientes, bem assim garantir que, nos próximos anos, novos investimentos continuarão a ser feitos na região.

Vale ressaltar que, no momento da reformulação da Zona Franca de Manaus, por meio do Decreto-lei nº 288/1967, havia a preocupação maior do povo brasileiro de assegurar a soberania nacional sobre a Floresta Amazônica que, em decorrência da sua própria configuração, da situação geográfica, do seu tamanho e da distância encontrava-se à mercê de invasores. E ainda, a pretensão maior da medida era assegurar a preservação da floresta impondo limites à sua exploração.

A Zona Franca de Manaus foi reformulada pelo Decreto-lei nº 288/67 com a “finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos (art. 1º)”. Para tanto, o Governo Federal estabeleceu uma política de incentivos fiscais baseada na isenção do IPI e na redução do Imposto de Importação.

Com o mesmo objetivo, o Estado do Amazonas foi autorizado a conceder incentivos fiscais de ICM pelo art. 15 Lei Complementar nº 24/75, a seguir transcrito:

“Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.”

Na Constituição Federal de 1988 o prazo dos incentivos foi prorrogado até 2013.

O objetivo inicial foi em grande parte atingido. Hoje, em Manaus, está implantado o maior pólo industrial do Norte-Nordeste com cerca de 400 empresas industriais, gerando 60.000 empregos diretos, atendendo ao esforço exportador do Governo Federal, arrecadando tributos federais, estaduais e municipais e preservando a floresta amazônica em 98% do território amazonense.

Por força da ZFM, o Amazonas é responsável por 58% da arrecadação de tributos federais na Amazônia (Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima) como bem demonstra a tabela abaixo:

ARRECAÇÃO FEDERAL (1993-2002) EM MILHÕES DE REAIS

ANOS	AMAZÔNIA	AMAZONAS	PARTICIPAÇÃO DO AMAZONAS (%)
2000	3.219	1.786	55,48
2001	3.808	2.213	58,11
2002	4.622	2.723	58,91

FONTES : SRF

Outro dado positivo diz respeito às crescentes exportações que em 2002 já ultrapassaram a barreira de UM BILHÃO DE DÓLARES, constituindo-se em um imprescindível instrumento no sentido de implementar a política de substituição das importações e simultaneamente incrementar as exportações de produtos industrializados no Brasil, como bem demonstra a tabela abaixo extraída do site da SUFRAMA, autarquia que administra a Zona Franca de Manaus:

R\$ 1,00

MESES	ANOS			
	2000	2001	2002	2003 (*)
JAN	37.465.881	55.827.891	48.738.801	60.647.651
FEV	55.223.348	60.413.887	74.442.355	75.324.121
MAR	48.393.959	58.432.493	95.736.302	86.541.747
ABR	58.993.807	75.688.147	91.370.296	103.127.218
MAI	48.830.871	65.187.629	76.911.434	
JUN	73.750.141	67.003.253	77.451.010	
JUL	69.983.264	82.126.914	106.352.564	
AGO	78.082.234	91.220.214	91.950.127	
SET	72.274.031	65.195.013	85.799.339	
OUT	80.534.513	80.378.357	102.823.332	
NOV	53.475.914	72.391.928	99.412.045	
DEZ	64.617.616	55.176.370	74.794.966	
TOTAL	741.625.579	829.042.096	1.025.782.571	325.640.737
CRESC.ANO/ANO (%)	-	11,79%	23,73%	-68,25%

A renúncia fiscal do modelo Zona Franca de Manaus é singular, na verdade, configura-se, apenas, como uma aparente renúncia, pois, no primeiro momento deixa-se de arrecadar IPI e Imposto de Importação, mas, no momento seguinte, em decorrência, tal renúncia transforma-se em arrecadação de IRPJ, PIS, COFINS, etc. como demonstra o Quadro a seguir:

ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NO ESTADO DO AMAZONAS X RENÚNCIA FISCAL

R\$ 1.000,00

ANO	VALORES ARRECADADOS				VALORES RENUNCIADOS			RELAÇÃO
	UNIÃO (A)	AM (B)	SUFRAMA (C)	TOTAL (D=A+B+C)	UNIÃO (E)	AM (F)	TOTAL (G=E+F)	% (H=D/G)
1995	922.724	913.548	105.641	1.941.913	2.027.097	603.298	2.630.395	0,74
1996	1.147.180	1.196.573	130.687	2.474.440	2.224.254	829.224	3.053.478	0,81
1997	1.181.860	1.224.789	107.490	2.514.139	2.586.727	859.736	3.446.463	0,73
1998	1.066.748	1.032.229	90.354	2.189.331	2.512.406	769.483	3.281.889	0,67
1999	1.680.958	1.096.545	91.638	2.869.141	3.026.584	893.213	3.919.797	0,73
2000	1.796.854	1.399.576	139.300	3.335.730	2.292.071	1.291.640	3.583.711	0,93
2001	2.218.826	1.651.698	122.119	3.992.643	3.432.388	1.365.006	4.797.394	0,83
2002	2.698.670	1.938.263	133.092	4.770.025	3.712.365	1.427.558	5.139.923	0,93

FONTES : SRF/SUFRAMA/INSS

Acresça-se a isso uma outra situação singular. Como se vê do quadro seguinte, referente a 2002, quando se compara a arrecadação federal com os repasses referentes aos Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM de todos os Estados do Norte e Nordeste verifica-se que o Amazonas repassou para o Governo Federal R\$ 2.698.670.433,00, mas somente recebeu de volta R\$ 754.811.131,00, o que significa dizer que saíram do Amazonas para os cofres públicos federais o valor líquido de R\$ 1.943.859.302,00. No mesmo Quadro é possível visualizar que apenas o Amazonas no Norte e Pernambuco e a Bahia no Nordeste são exportadores de recursos para o Governo Federal. Os demais Estados recebem mais do que arrecadam. Portanto, é do dinheiro arrecadado no Amazonas que a União repassa FPE e FPM para os outros Estados da Região Norte.

REGIÃO UF	TRIBUTOS FEDERAIS ARRECADADOS (A)	TOTAL DE REPASSE FPE E FPM (B)	DIFERENÇA EM R\$ 1,00 (A - B)
NORTE			
-Rondônia	312.891.697	667.314.395	-354.422.698
-Acre	84.138.308	709.180.879	-625.042.571
-Amazonas	2.698.670.433	754.811.131	1.943.859.302
-Roraima	96.289.767	528.810.621	-432.520.854
-Pará	1.204.214.867	1.758.046.552	-553.831.685
-Amapá	124.430.068	675.712.578	-551.282.510
-Tocantins	128.417.367	1.052.879.193	-924.461.826
NORDESTE			
-Maranhão	1.083.748.591	2.030.535.244	-946.786.650
-Piauí	357.778.987	1.227.010.575	-869.231.588
-Ceará	1.934.092.185	2.244.655.112	-310.562.927
-R. G. do Norte	609.019.183	1.201.231.982	-592.212.799
-Paraíba	616.317.091	1.449.287.683	-832.970.592
-Pernambuco	2.795.425.256	2.181.118.150	614.307.106
-Alagoas	378.502.690	1.178.328.327	-799.825.637
-Sergipe	512.782.807	1.005.312.230	-492.529.423
-Bahia	5.288.077.377	3.350.523.250	1.937.554.127

Fonte: SIAFI/ANGELA

O projeto original de Reforma Tributária silencia quanto a possibilidade do Amazonas continuar praticando política de incentivos fiscais e financeiros. Tal ressalva, a nosso ver, se faz necessária. A uma para preservar tudo o de positivo que até aqui se conseguiu e a duas, para evitar conflitos entre o Amazonas e os demais Estados posteriormente.

Importa reconhecer, igualmente, as limitações legais e ecológicas que existem para exploração da Floresta Amazônica, pois, de acordo com a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24.08.2001, as florestas e outras vegetações situadas dentro da Amazônia Legal e consideradas como Reserva Legal, deverão ser preservadas em, no mínimo, 80%, isto é, o Estado em que estejam situadas somente poderá explorar 20% da respectiva área.

Cumpra salientar que o Estado do Amazonas mantém intacta 98% de suas florestas. Tal característica coloca o Estado do Amazonas em situação totalmente diferente dos demais Estados brasileiros, a maioria dos quais, inclusive, já dizimaram inteiramente as suas florestas. Portanto, há um impedimento natural e legal para que o Amazonas possa explorar a suas florestas e transformá-las em produtos econômicos, razão pelo qual o Pólo Industrial da Zona Franca de Manaus é estratégico para o desenvolvimento do Estado e demanda um tratamento diferenciado em relação aos outros Estados brasileiros. Igualmente, ressalte-se que no Pólo Industrial a exploração de

atividades econômicas se dá inteiramente dentro dos padrões de preservação ambiental, não destruição dos recursos naturais e uso ecologicamente correto.

Por outro lado, é oportuno assegurar a continuidade do modelo, de vez que caminhando para o prazo final de 2013, a atração de novos empreendimentos começa a se tornar difícil em virtude do tempo necessário para a maturação de investimentos.

Por certo, a intenção dos formuladores da PEC nº 41 não foi prejudicar a Zona Franca de Manaus, até porque seria conflitante com os princípios gerais perseguidos pela proposta do Governo Federal que é a racionalização e a simplificação do sistema tributário na busca da geração de emprego e renda e do desenvolvimento do País. Por conseguinte, para que a proposta não resulte em prejuízo para o desenvolvimento do Amazonas, cabe ser aperfeiçoado o texto original a fim de serem introduzidas ressalvas que assegurem a manutenção do modelo atual que vem cumprindo inteiramente as finalidades para as quais foi pensando e implantado.

Estas são as justificativas para a Emenda que ressalvam o direito do Estado do Amazonas em continuar praticando política de incentivos fiscais e financeiros.

Dep. Lupércio Ramos
(PPS /AM)

Dep. Átila Lins
(PPS/AM)

Dep. Carlos Souza
(PL/AM)

Dep. Francisco Garcia
(PP/AM)

Dep. Humberto Michiles
(PL/AM)

Dep. Pauderney Avelino
(PFL/AM)

Dep. Silas Câmara
(PTB/AM)

Dep^a. Vanessa Grazziotin
(PC do B/AM)